Solução de Consulta nº 267 - Cosit

**Data** 24 de setembro de 2019

**Processo** 

**Interessado** 

**CNPJ/CPF** 

# **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

DIRF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

Não há previsão de declaração em Dirf dos honorário de sucumbência pagos a sociedade optante pelo Simples Nacional nas causas em que o ente municipal é vencido em demanda judicial.

**Dispositivos Legais**: IN RFB nº 1.836, de 2018, art. 2º e inciso XIII do art. 11.

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

INEFICÁCIA PARCIAL. Não produz efeitos a consulta formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

**Dispositivos Legais:** Incisos VI do art. 18 da IN nº 1.396, de 2013.

### Relatório

A interessada, pessoa jurídica de direito público acima identificada, por meio de seu representante legal, protocolizou o presente processo de consulta dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

- 2. Informa a consulente que, em decorrência de diversas ações judiciais nas quais é parte vencida, realiza o pagamento de verbas sujeitas à retenção de IRPF/IRPJ, dentre as quais estão honorários advocatícios devidos a profissionais liberais e a sociedade de advogados.
- 3. Acrescenta que, por força da legislação em vigor, procede à retenção do IRPF/IRPJ incidente sobre os honorários advocatícios e que dita retenção tem sido objeto de questionamentos judiciais sobre os quais o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem decidindo pela legalidade do procedimento.

- 4. Prossegue dizendo que as sociedades de advogados vêm alegando que estão inscritas no Simples Nacional e que, com base na Instrução Normativa da Receita Federal nº 765, de 2007, pleiteiam a dispensa da retenção do imposto de renda na fonte sobre os aludidos honorários advocatícios que são depositados no âmbito dos processos judiciais.
- 5. Arremata afirmando que os pedidos de dispensa de retenção vêm se multiplicando e que há dúvidas quanto à procedência daqueles, em especial face a existência de disposição expressa do art. 46, da lei nº 8.541, de 1992, de modo que se faz necessário dirimir as suas dúvidas formuladas no presente processo de consulta, para que a consulente realize as retenções de forma correta, evitando-se, em suas palavras, evasão de receita ou retenção indevida de tributo.
- 6. Apresenta, ainda, de modo indireto, dúvida acerca da aplicabilidade da Instrução Normativa RFB nº 765, de 2 de agosto de 2007.
- 7. Ao final, formula seus questionamentos, pedindo que seja esclarecido (i) se as sociedades de advogados inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil e enquadradas no SIMPLES NACIONAL estão (ou não) sujeitas às retenções do IRPJ devidos em razão do recebimento de honorários advocatícios nos processos judiciais, por força do que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 765, de 2 de agosto de 2007, e se (ii) no caso de aplicabilidade da IN RFB nº 765/2007 aos referidos casos, requer que seja esclarecido sobre a necessidade de informação à SRF dos valores por meio da pessoa jurídica de direito público, especificando-se o documento respectivo.

# **Fundamentos**

- 8. Os questionamentos da consulente dizem respeito à sujeição à retenção do IRPJ dos honorários advocatícios pagos por força de decisões judiciais (sucumbência) às sociedades de advogados optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), bem como sobre a existência de obrigação acessória que importe na necessidade de informar acerca do pagamento dos referidos honorários.
- 9. O processo administrativo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), está disciplinado no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 25, inciso II, e § 3º, no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 a 102, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.
- 10. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

11. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária aplicável a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

12. Em relação ao primeiro questionamento, referente à sujeição dos honorários sucumbenciais pagos à sociedade de advogados optantes pelo Simples Nacional à retenção do imposto de renda, informa-se que tal matéria é tratada de forma expressa e literal na Instrução Normativa RFB nº 765, de 2 de agosto de 2007, que determina a dispensa de retenção do imposto de renda sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Simples Nacional, conforme excerto abaixo transcrito.

Art. 1º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Parágrafo único. A dispensa de retenção referida no caput não se aplica ao imposto de renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável de que trata o inciso V do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

- 13. Reforça esse entendimento o *Manual do IRRF* (Mafon 2018), que, com base nesse mesmo dispositivo acima transcrito, confirma a dispensa de retenção em pagamentos a optantes pelo Simples Nacional feitos, p.ex., em cumprimento de decisão da Justiça Estadual (Código 1895) ou Federal (Código 5928).
- 14. A Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 dispõe que não produz efeito a consulta quando o fato objeto descrito encontra-se disciplinado em ato normativo prévio à consulta formulada, *in verbis*:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

...

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

- 15. Portanto, considerando o disposto no Inciso VIII do art. 18 da IN nº 1.396, de 2013, e a existência de disciplinamento do objeto da consulta em ato prévio à formulação da consulta, declaro a ineficácia parcial da consulta na parte que se refere ao primeiro questionamento.
- 16. Dada a dispensa da retenção, pergunta a consulente se há obrigação acessória de informar o pagamento desses honorários. Essa obrigação seria exigível por meio da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Dirf, atualmente regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.836, de 03 de outubro de 2017.
- 17. Sobre a declaração, não há controvérsia sobre a obrigatoriedade de sua apresentação, pois o art. 2º da referida instrução normativa obriga o ente municipal, na condição de pessoa jurídica de direito público, à apresentação da Dirf 2019. Quanto ao

conteúdo da informação a ser apresentada, o art. 11 da mesma instrução determina quais os beneficiários e quais rendimentos devem ser informados na declaração.

- 18. Sobre os rendimentos objetos da consulta, o que se observa é que inexiste dispositivo na IN RFB nº 1.836, de 2017, que determine a declaração de seus valores na ausência de retenção de imposto de renda. A situação que mais se assemelha à narrada pelo consulente encontra-se no inciso XIII do art. 11, que determina que seja informado na Dirf os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, ainda que esteja dispensada a retenção do imposto nas hipóteses em que o beneficiário declarar que esteja inscrita no Simples Nacional.
- 19. Todavia nessa hipótese, a retenção não é de responsabilidade da parte perdedora da lide mas sim da instituição financeira responsável pelo pagamento, conforme disposição do art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e se resume à decisões da Justiça Federal.

# Conclusão

- 20. À vista do exposto, soluciona-se a consulta nos seguintes termos: não há previsão de declaração em Dirf dos honorário de sucumbência pagos a sociedade optante pelo Simples Nacional nas causas em que o ente municipal é vencido em demanda judicial.
- 21. Declara-se a ineficácia do primeiro questionamento, visto que não produz efeitos a consulta formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda e Operações Financeiras – Cotir da Cosit.

(assinado digitalmente)
GUSTAVO ROTUNNO DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

(assinado digitalmente)

FÁBIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

# Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit